

PARECER N.º 1/CITE/94

Assunto: Subsídio de maternidade - Transição da beneficiária do sistema de protecção social da função pública para o da Segurança Social

I - Objecto

1. A CITE recebeu em Dezembro de 1991 uma queixa apresentada por uma trabalhadora que se considerou lesada no seu direito ao subsídio de maternidade.

2. Os factos relatados pela trabalhadora e confirmados junto do respectivo Centro Regional de Segurança Social são os seguintes:

- a) Desde 1986 até 31 de Agosto de 1991, na qualidade de professora e trabalhadora da função pública, estava abrangida pelo sistema de protecção social da função pública;
- b) A partir de Setembro de 1991, por ter transitado para um estabelecimento de ensino particular, ficou integrada no sistema de protecção social da segurança social;
- c) Em Outubro de 1991 iniciou a licença por maternidade na sequência de parto ocorrido a 21 desse mês;
- d) O subsídio de maternidade, inicialmente recusado pelo Centro Regional foi, em Maio de 1991, processado pelo mesmo Centro Regional na sequência de um esclarecimento emitido pela direcção- geral dos Regimes de Segurança Social;
- e) Porém, o montante de subsídio não corresponde à remuneração que a trabalhadora vinha auferindo no período que precedeu o parto (Esc. 123 600\$00); antes foi calculado com base em 50% da remuneração mínima do sector de actividade;
- f) Discordando da forma de cálculo do referido subsidio de maternidade vem a trabalhadora, novamente, recorrer à CITE;
- g) Solicitado pela CITE a emitir parecer sobre a questão, o Senhor Director-Geral dos Regimes de Segurança Social, através de ofício que enviou a esta Comissão, esclareceu que o cálculo do subsidio de maternidade em causa está correcto face à lei vigente.

Conforme se esclarece naquele ofício, «nos termos dos art.º 8.º, 10.º, e 11.º. do Decreto-Lei n.º 154/88, de 29 de Abril, os períodos de registo de remunerações em quaisquer outros regimes de protecção social de inscrição obrigatória, como é o caso da função pública, apenas contam para a totalização de períodos de trabalho ou de cotização para efeitos de cumprimento do prazo de garantia».

3. Temos, deste modo, caracterizada a questão colocada à CITE: uma trabalhadora que transita do regime de protecção social da função pública para o da Segurança Social, para ter direito ao subsidio de maternidade calculado com base nos vencimentos auferidos até à data do parto, deverá ter na segurança social registos dessas remunerações nos primeiros 6 meses dos 8 últimos que precedem o parto.

Não satisfazendo esse requisito, os períodos de registo de remunerações no sistema de protecção social da função pública, apenas lhe garantem o montante mínimo previsto no art. 11.º do Decreto-Lei

n.º 154/88, de 29 de Abril.

II - Enquadramento Jurídico

1. Face à lei vigente não é, efectivamente, possível atender a pretensão da trabalhadora no que respeita ao montante do subsídio de maternidade que lhe foi pago. Por um lado, o direito àquele subsídio depende do registo de remunerações na segurança social durante o período mínimo fixado no art. 10.º do já citado Decreto-Lei n.º 154/88 de 29 de Abril. Por outro, o passado contributivo da trabalhadora, no âmbito da função pública, apenas lhe serve para satisfação do outro requisito necessário à atribuição do subsídio: cumprimento de um prazo de garantia de seis meses civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações.

Deste modo, o Problema que se coloca é o de se saber se há razões válidas para se propor a alteração da lei, resolvendo-se, assim, a alegada injustiça que o sistema provoca. Saliente-se que não se pretende pôr em causa todas e quaisquer situações que tenham ver com as consequências da transição de um sistema de protecção social para outro. A situação em análise neste parecer diz respeito apenas à maternidade.

2. Tendo em conta a forma como a Constituição da República Portuguesa e a Lei n.º 4/84 de 5 de Abril tratam a maternidade e a paternidade, reconhecendo-lhes o valor social eminente que elas constituem, justifica-se a colocação da hipótese de alteração da lei no que respeita à transição de regime de protecção social.

Com efeito, consagra o n.º 3 do art. 68.º da C.R.P.:

«As mulheres trabalhadoras têm direito a especial protecção durante a gravidez e após parto, incluindo a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda da retribuição ou de quaisquer regalias».

E o art. 2.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril prevê no seu n.º 4.

«São garantidos às mães direitos especiais relacionados com o ciclo biológico da maternidade».

Compreende-se, assim, a evolução operada quanto ao subsídio de maternidade, pelo Decreto-Lei n.º 154/88, de 29 de Abril fixando o seu montante de forma diferente do utilizado para o subsídio de doença.

Estará subjacente a esta alteração o pressuposto de que a maternidade não deve acarretar para a mulher trabalhadora quaisquer prejuízos de natureza laboral, nomeadamente, os de natureza económica.

3. Nesse sentido encontramos também a forma como esta situação é tratada no que respeita às trabalhadoras da função pública.

De facto, o art. 7.º do Decreto-Lei n.º 135/85, de 3 de Maio, além de considerar a licença por maternidade como prestação efectiva de trabalho, atribui, durante aquela licença, remuneração por inteiro.

Deste modo, uma trabalhadora que transite do sistema de protecção social aplicável ao sector privado

para o da função pública (situação inversa da tratada neste parecer) não depara com uma limitação idêntica à consignada art. 6.º do Decreto-Lei n.º 154/88, de 29 de Abril, no qual se exige o cumprimento de um prazo de garantia de seis meses para que cálculo do subsídio de maternidade possa ser calculado tendo por base as remunerações auferidas pela trabalhadora no período que precede o parto.

4. O objectivo de garantir às trabalhadoras em caso de maternidade o mesmo rendimento que teriam se estivessem ao serviço e conseguido nos dois regimes nas situações normais.

A questão coloca-se apenas nas situações menos usuais como a do caso vertente.

As diferenças existentes entre os dois regimes de protecção social, só por si, não podem justificar diferentes modos de tratar a maternidade e a paternidade. Nem será necessário lembrar as referências constitucionais e legais existentes no que se refere à harmonização da protecção social, art. 63.º da Constituição da República Portuguesa e art. 70.º da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto) relativamente à qual o Decreto-Lei n.º 159/92, de 31 de Julho constitui algum desenvolvimento, concretamente no que respeita às pensões.

A solução para casos como aquele que aqui analisamos é possível sem a harmonização global dos sistemas de protecção social. Bastará avançar um pouco mais na linha das preocupações subjacentes ao Decreto-Lei n.º 154/88. De facto trata-se de dar tratamento especial a uma situação que é igualmente especial, a maternidade, e, como se sabe, igualdade nestas situações passa por tratar diferentemente aquilo que é diferente. Mais concretamente, dir-se-ia que, no âmbito da segurança social, não seria correcto tratar protecção na doença de homens e mulheres de formas diferentes; mas já será admissível desejável consagrar modos diferentes de tratamento para as situações de doença e para a de maternidade.

5. O Decreto-Lei n.º 154/88 já contempla essa diferença de tratamento no que se refere a montante do subsídio de maternidade. E o art. 8.º daquele diploma consagra mesmo em parte a comunicabilidade entre os regimes de protecção social de inscrição obrigatória. Cremos no, entanto, que, tratando-se da maternidade se deverá avançar um pouco mais considerar também as remunerações registadas no regime de onde a trabalhadora transitou

A concretização em termos legais desta solução consegue-se quer pela consideração da remunerações registadas no regime de protecção social de onde transitou a beneficiária quer através da referência apenas às remunerações registadas na segurança social após inscrição neste sistema sem fixação de um período mínimo precedendo a ocorrência do parto.

III - Conclusões

Face a todo o exposto, a CITE, considerando que:

- a) A maternidade constitui um valor social eminente (n.º 2 do art. 68.º da C.R.P);
- b) A protecção das mulheres trabalhadoras nas situações de maternidade inclui manutenção da retribuição (n.º 3 do art. 68.º da C.R.P);
- c) O Decreto-Lei n.º 154/88, de 29 de Abril, consagra uma formula de cálculo do subsídio de maternidade que prejudica as trabalhadoras que transitam de outros regimes de protecção social para o da segurança social;

d) A maternidade só por si justifica a harmonização, ainda que pontual, dos sistemas de protecção social;

A CITE, delibera, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do art. 15.º do Decreto-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro, com a redacção dada pelo art. 15.º do Decreto-Lei n.º 426/88, de 18 de Novembro:

1. Recomendar ao Senhor Ministro do Emprego e da Segurança Social a adopção da medidas legislativas necessárias para que as situações como a exposta neste parece sejam contempladas e resolvidas dentro da perspectiva aqui defendida.

2. Recomendar igualmente a consulta da CITE no âmbito do processo de alteração da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, dado que a discriminação por motivo de maternidade constitui ainda parte significativa das queixas tratadas por esta Comissão.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 19 DE JANEIRO DE 1994